



Bruxelas, 28 de fevereiro de 2022  
(OR. en)

6697/22

COH 11  
FIN 260  
SOC 109  
CADREFIN 20

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 21 de fevereiro de 2022

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 5844/22

---

Assunto: Relatório Especial n.º 26/2021 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "Regularidade das despesas na política de coesão da UE: a Comissão divulga anualmente um nível de erro estimado mínimo que não é definitivo"  
– Conclusões do Conselho (21 de fevereiro de 2022)

---

Junto se envia, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 26/2021 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "Regularidade das despesas na política de coesão da UE: a Comissão divulga anualmente um nível de erro estimado mínimo que não é definitivo", aprovado pelo Conselho (Negócios Estrangeiros) na sua 3847.ª reunião, em 21 de fevereiro de 2022.

**Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 26/2021 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado**

**"Regularidade das despesas na política de coesão da UE: a Comissão divulga anualmente um nível de erro estimado mínimo que não é definitivo"**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

- (1) SAÚDA o Relatório Especial n.º 26/2021 do Tribunal de Contas Europeu (a seguir designado por "Tribunal") e as respostas da Comissão ao relatório, que fornecem esclarecimentos úteis sobre o trabalho de auditoria no domínio da política de coesão;
- (2) OBSERVA que a auditoria do Tribunal examinou os processos e procedimentos da Comissão no domínio da política de coesão para a aprovação das contas e para a sua avaliação da regularidade das despesas. O Tribunal examinou também a forma como a Comissão elabora e apresenta as informações sobre a regularidade nos Relatórios Anuais de Atividades e no Relatório Anual sobre a Gestão e a Execução;
- (3) RECONHECE que o trabalho de auditoria abrangeu o quadro de controlo e de garantia relativo ao período de 2014-2020, cuja finalidade era permitir à Comissão comunicar um risco de erro residual anual relativo a cada exercício contabilístico e que a auditoria do Tribunal abrangeu os exercícios contabilísticos de 2016-2017 e 2017-2018, relativamente aos quais a Comissão tinha concluído a avaliação da regularidade das despesas subjacentes às contas anuais;
- (4) SALIENTA que, dado que a política de coesão é uma política de investimento a longo prazo executada em regime de gestão partilhada, os projetos financiados pela UE são plurianuais e os sistemas de controlo e ciclos de gestão conexos devem abranger vários anos; FRISA, além disso, que o sistema de auditoria para a política de coesão aborda um quadro diferente do dos programas em regime de gestão direta;

- (5) CONSIDERA que o sistema de auditoria criado pela Comissão proporciona, em princípio, uma base sólida para obter uma garantia razoável quanto à regularidade das despesas subjacentes em cada exercício contabilístico;
- (6) RECONHECE algumas das conclusões do relatório e atesta nomeadamente que:
- Os desvios em relação ao plano de auditoria não são suficientemente justificados de forma documentada;
  - O conteúdo e a estrutura do Relatório Anual sobre a Gestão e a Execução não são suficientemente claros;
  - Foram detetadas incoerências na aplicação da metodologia de avaliação dos riscos;
- (7) TOMA NOTA das recomendações formuladas pelo Tribunal, nomeadamente [...]:
- Melhorar a documentação de auditoria e o processo de análise;
  - Reforçar os principais elementos das informações sobre a regularidade apresentadas nos Relatórios Anuais de Atividades;
- (8) APOIA as respostas da Comissão às conclusões e recomendações incluídas no relatório do Tribunal, e, em especial, concorda que:
- É prematuro propor, nesta fase, uma alteração legislativa do quadro regulamentar para 2021-2027 no que diz respeito à retenção de pagamentos; as alterações introduzidas nas regras que regem o sistema de gestão e controlo para o período de programação de 2021-2027 já visam salvaguardar ainda mais o orçamento da UE;
  - Não se pode assumir que os erros detetados através de auditorias de conformidade em alguns programas e Estados-Membros também ocorrem noutros programas e Estados-Membros não auditados;
  - É necessário encontrar um bom equilíbrio entre a melhoria da pista de auditoria e uma utilização eficiente dos recursos de auditoria;

- (9) INCENTIVA a Comissão a prosseguir os seus esforços com vista a assegurar uma maior racionalização do processo de auditoria, tal como iniciado com a criação do novo serviço de auditoria conjunta para a coesão. CONVIDA, nesse sentido, a Comissão a:
- Melhorar a documentação de auditoria sempre que necessário e assegurar que todos os auditores cumprem os requisitos em vigor;
  - Continuar a reforçar a pista de auditoria para estabelecer o plano de auditoria, incluindo ligações claras com os resultados da avaliação dos riscos, bem como com outros critérios pertinentes;
  - Facilitar a compreensão deste assunto técnico e complexo pelos leitores;
- (10) CONSIDERA que é importante refletir mais aprofundadamente sobre o impacto da utilização de um método estatístico no trabalho de auditoria, sobre o nível de erro aceitável e sobre a melhor forma de abordar os erros, especialmente os recorrentes, a fim de corrigir e, mais importante ainda, ajudar a prevenir esses erros no futuro;
- (11) CONSIDERA que a fase do procedimento contraditório entre a Comissão e o Estado-Membro constitui um momento importante para partilhar todas as conclusões disponíveis sobre uma operação litigiosa, e que este debate não deve ser prejudicado; se, durante a fase de seguimento, forem apresentadas provas complementares que comprovem a regularidade de algumas partes das despesas, afigura-se lógico que, neste caso, os montantes da correção aplicada pela Comissão possam ser ajustados. A auditoria é um processo dinâmico e as taxas de erro podem ser alteradas ao longo do tempo até se tornarem definitivas num relatório final de auditoria;
- (12) CONSIDERA que a fase de seguimento após o diálogo contraditório entre a Comissão e os Estados-Membros não deve demorar mais tempo do que o necessário, a fim de evitar atrasos no encerramento de um procedimento de auditoria de uma operação;
- (13) CONVIDA o Tribunal, após consulta dos Estados-Membros, a apresentar sugestões sobre a forma de aplicar o princípio da auditoria única no domínio da política de coesão, a fim de racionalizar e aumentar a eficiência do trabalho de auditoria a todos os níveis.